

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**JEAN CARLOS DIAS**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

**JOSÉ ANTÓNIO MARTINS LUCAS CARDOSO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; José Antônio Martins Lucas Cardoso; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-892-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

---

#### **Apresentação**

O VII Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema "A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade", com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil e do mundo. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Políticas Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT com 19 (dezenove) artigos apresentados, mostra pesquisas e abordagens sobre:

#### Teoria Geral

ISADORA SILVA SOUSA, ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA, NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, Quem é o povo? Uma análise jurídica do acesso à justiça aos imigrantes brasileiros à luz da teoria de Friedrich Müller

LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO, DENISE VIEIRA FEITOSA H. LIMP , LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES, Direitos fundamentais, repressão estatal e raça: reflexões sobre racismo estrutural como mecanismo de seletividade jurídica

DANIEL FERREIRA DANTAS, WALKIRIA MARTINEZ HEINRICH FERRER, Titularidade dos direitos fundamentais: reflexões contemporâneas

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO, LUCAS PEREIRA CARVALHO DE BRITO MELLO, A garantia do juízo: como barreira ao exercício do contraditório, do direito de defesa e da justiça social

LUCAS RIBEIRO DE FARIA , LUCAS GONÇALVES DA SILVA, Julgamento virtual de ações penais originárias no STF: caso dos atos praticados em 08 de janeiro de 2023 à luz do direito fundamental de defesa

A Sociedade da informação e a protecção da intimidade da vida pessoal e familiar

PRISCILA SILVA ARAGAO, DANIEL BARILE DA SILVEIRA, ANTONIA LADYMILLA TOMAZ CARACAS BANDEIRA, A proteção de dados e o princípio da publicidade na esfera das serventias extrajudiciais

PRISCILA SILVA ARAGÃO, DANIEL BARILE DA SILVEIRA, A sociedade da informação e a proteção de dados pessoais como diferencial competitivo

WALLACY DE BRITO ROCHA, LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO, Regulações de redes e mídias sociais no brasil: um panorama de conteúdos e dissensos nos projetos de lei

CLERISTON ADONAI DOS SANTOS, LUCAS GONÇALVES DA SILVA, LUCAS RIBEIRO DE FARIA, Divulgação dos benefícios fiscais recebidos por pessoas jurídicas: análise da constitucionalidade à luz dos princípios de direito fundamental

Direitos de liberdade na esfera económica

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA, ANDRYELLE VANESSA CAMILO POMIN, LORENA AQUINO PRADELLA, O direito fundamental à livre iniciativa enquanto um direito da personalidade

NICKAELLY VALLESCKA SILVA SOARES DINIZ, JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO, Os princípios do direito empresarial

Direitos Sociais

NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA, ISADORA SILVA SOUSA, A acessibilidade como direito fundamental da pessoa com deficiência: uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais na constituição federal de 1988

CRISTIANO DINIZ DA SILVA, LORANY SERAFIM MORELATO, MALCON JACKSON CUMMINGS, A efetividade da busca ativa na promoção do direito fundamental

à convivência família de crianças e adolescentes: estudo de caso das adoções viabilizadas pelo "a.dot"

LINO RAMPAZZO , FÁBIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARUCO , ZEIMA DA COSTA SATIM MORI, A interdisciplinaridade como efetivação dos direitos da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social

BRUNA BALESTEIRO GARCIA, Aproximações ao tema dos direitos da criança e do adolescente e aos impactos que surgem por ocasião do desacolhimento institucional por maioridade

VITÓRIA VALENTINI MARQUES, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, As transmutações do direito fundamental à educação: da origem à judicialização da educação inclusiva

MICHELE SILVA PIRES , NELSON DE REZENZE JUNIOR, A educação ambiental na transversalidade da educação básica: uma análise do plano estadual de educação de minas gerais

TALISSA MACIEL MELO, A garantia do direito fundamental de acesso à justiça em meio aos conflitos ambientais

ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA, Direitos fundamentais e da personalidade diante da ausência de saneamento básico

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero,

da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, julho de 2024.

Prof. Dr. Jean Carlos Dias - CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ

Prof. Dr. José António Martins Lucas Cardoso - Politécnico de Lisboa

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

# REGULAÇÕES DE REDES E MÍDIAS SOCIAIS NO BRASIL: UM PANORAMA DE CONTEÚDOS E DISSENSOS NOS PROJETOS DE LEI

## THE NETWORK AND SOCIAL MEDIA REGULATIONS IN BRAZIL: AN OVERVIEW OF CONTENT AND DISSENSES IN THE BILLS

Wallacy De Brito Rocha <sup>1</sup>  
Luís Felipe Perdigão De Castro <sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo analisa o panorama das discussões jurídicas e a necessidade de regulamentação das redes e mídias sociais no Brasil, tomando como parâmetro os conteúdos e dissensos legislativos, concernentes aos PL's (projetos de lei) 2630/20 e 2768/22. Objetiva-se, por meio de pesquisa bibliográfica, conceituar os direitos que permeiam o debate sobre as liberdades de expressão na internet e, na sequência, analisar qualitativamente os desafios de tramitação, enfatizando diferenças e críticas ao PL 2630/20 e PL 2768/22. A reflexão mobiliza o conceito de liberdade de expressão como pressuposto normativo da atuação legislativa e uma série de incidentes envolvendo redes sociais e plataformas, que colocam em evidência o debate sobre a regulamentação. Conclui-se que a indefinição legal e as dificuldades de tramitação dos projetos de lei revelam que, embora seja amplamente debatida a necessidade de encontrar um modelo regulatório para as plataformas e redes, a dificuldade de consenso em nível nacional reproduz as crises políticas e as lutas por democracia, como fenômenos transversais e recentes na História do Brasil.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão, Redes e mídias sociais, Pl 2630/20, Pl 2768/22, Regulamentação

### Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the panorama of legal discussions on the need to regulate social networks and media in Brazil, taking as a parameter the content and legislative dissent, concerning PLs (bills) 2630/20 and 2768/22. The objective, through bibliographical research, is to conceptualize the rights that permeate the debate on freedom of expression on the internet and, subsequently, to qualitatively analyze the processing challenges, emphasizing differences and criticisms of PL 2630/20 and PL 2768/22. The reflection mobilizes the concept of freedom of expression as a normative assumption for legislative action and emphasizes a series of incidents involving social networks, which highlight the debate about their regulation. It is concluded that the legal uncertainty and difficulties in processing bills reveal that, although the need to find a regulatory model for digital platforms and networks is

---

<sup>1</sup> Docente de Direito, da Faculdade Republicana.

<sup>2</sup> Pós-doutorando em Direito (UnB), Doutor em Ciências Sociais (UnB). Docente de graduação e pós-graduação na Faculdade Republicana, IDP e UNICEPLAC.

widely debated, the difficulty of reaching consensus at the national level reproduces political crises and struggles for democracy, as transversal and recent phenomena in the History of Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Freedom of expression, Networks and social media, PI 2630/20, PI 2768/22, Regulation

## **1. INTRODUÇÃO**

Dentre as conquistas do período de redemocratização pós-1988, a liberdade de expressão – artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal (CF/88) – ganhou força, como também ganhou força o debate público e institucional, sobre limites e abusos de direito, em tempos de fluidez tecnológica e velocidade da informação. O debate inclui a atuação estatal, especialmente o Poder Judiciário, no combate a abusos em espaços fronteiriços, polarizados e excludentes, e o Poder Legislativo com as normatizações para gestão do Poder Executivo.

No Brasil, legislações foram criadas, dentre as principais, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que objetiva garantir a proteção da privacidade e dos dados (artigo 3º, inciso II e III) e o sigilo das comunicações, salvo por ordem judicial (artigo 7º, inciso II e III). Outras normas que regulam o uso da internet são, além do Marco Civil da Internet, a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e o Decreto 9.854/2019 (Internet das Coisas). Porém, permanecem ativas as discussões sobre regulamentação de redes e mídias sociais, através dos Projetos de Lei (PL's) 2630/2020 e 2768/2022.

Nessa linha, o presente artigo analisa o panorama das discussões jurídicas e a necessidade de regulamentação das redes e mídias sociais no Brasil, tomando como parâmetro os conteúdos e dissensos legislativos, concernentes aos PL's 2630/20 e 2768/22. O objetivo é enfatizar, em pesquisa bibliográfica, os conceitos e complementaridades de direitos que permeiam o debate e, na sequência, analisar qualitativamente os desafios de tramitação e os conteúdos essenciais do PL 2630/20 e PL 2768/22.

Além desta introdução, o artigo se estrutura por uma breve delimitação conceitual entre liberdade de expressão, direito à informação e à comunicação (tópico 2), bem como as diferenças entre redes e mídias sociais (tópico 3). Na sequência, analisam-se diferenças e conjunturas de regulamentação do PL 2630/20 e PL 2768/22 (tópico 4). Como pano de fundo, mobiliza-se o conceito de liberdade de expressão enquanto pressuposto normativo da atuação legislativa, destacando incidentes, que colocam em evidência o debate sobre regulamentação. Conclui-se que a indefinição e entraves de tramitação revelam a dificuldade de consenso, que reproduz (e retroalimenta) as crises políticas e as lutas por democracia, como fenômenos transversais e recentes na História do Brasil.

## **2. DIREITO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO: CONCEITOS E DESAFIOS.**

A internet, símbolo de novos tempos, permitiu que a humanidade desse o seu aparente último grande salto de mudança da estrutura social, política e econômica. Para as gerações *Baby*

*Boomers* até a geração Y (que nasceram entre 1946 e 1996) foram visíveis as transformações nos modelos sociais após a ascensão da internet. Tais grupos puderam experimentar como a sociedade se comportava antes da internet e como passou a se comportar após, sendo testemunhas oculares de que houve dinamismo de informações, conexão global, poder de mineração e processamento de dados, além da internet das coisas e a inteligência artificial. Ao mesmo tempo, os avanços trouxeram novos problemas, inseguranças coletivas e desafios.

Nessa linha, é preciso fazer uma integração conceitual e uma distinção histórica. A primeira é de que a liberdade de expressão é direito fundamental e não absoluto, que garante, de forma geral, o direito de expressar opiniões, ideias e crenças sem censura ou interferência governamental abusiva. Esse exercício não é totalmente livre ou absoluto, vem encontrando uma construção de ponderações e limites (que também precisam ser democráticos e institucionais para se manterem legítimos), como os atuais entendimentos da ONU (2011) e OEA (2013) (CASTRO, STONE e SILVA, 2023, p. 40).

Outro aspecto conceitual, mais específico, diz respeito ao direito à informação. Trata-se de luta que remonta às discussões sobre liberdade de expressão e de opinião no contexto da Reforma Protestante (séc. XVI), do Iluminismo (séc. XVIII) e da Revolução Francesa (1789-1799), acompanhando o desenvolvimento da Imprensa. É um direito tripartite, que envolve “ser informado, poder informar e finalmente, de forma mais autônoma e proativa, informar-se”. Já o direito à comunicação é mais recente, tendo recebido protagonismo no Relatório McBride – Um Mundo e Muitas Vozes, publicado pela Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), em 1980, ampliando o direito à informação. Não se trata somente de informação, mas também de “de ser ouvido, na perspectiva de ter acesso a meios de comunicação que amplifiquem essas vozes diante das várias tecnologias disponíveis” (GERALDES e OLIVEIRA, 2021, p. 679).

No século XXI tais conceitos se complexificaram, tanto pelas práticas abusivas, quanto pelo fato de dados se tornarem um recurso estratégico, nos espaços privados e públicos, com fronteiras cada vez mais confusas. Embora a compra e venda de dados seja um mercado legal, seguindo diretrizes, como o consentimento do usuário, configurou-se um ambiente propício a crimes cibernéticos, de controle complexo, envolvendo pessoas físicas, mas também os dados das grandes companhias de tecnologia e terceiros. Desde a implementação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) pela União Europeia (UE), em maio de 2018, inúmeras multas foram aplicadas por violações e não conformidades, como a de 1,2 milhões de euros contra a Meta, em maio de 2023, por transferências ilegais de dados (PETROSYAN, 2024).

Outros fenômenos se intensificaram, como a prática de “fake news”, o discurso de ódio, a prevalência dos interesses corporativos, a falta de acessibilidade, a escassa participação social e, por fim, os desafios de uma educação para a comunicação, como possibilidade de resistência e de superação da crise (GERALDES e OLIVEIRA, 2021, p. 679 e 680). No âmbito dessas violências, Souza e Castro (2023) destacam a violência de gênero presente nas finalidades criminosas de constranger a vítima e espalhar o material nas redes sociais por vingança, em violação à Recomendação Geral nº 19 da CEDAW e à Convenção de Istambul (SOUZA e CASTRO, 2023, p. 108). Castro, Stone e Silva (2023) mencionam a cultura do cancelamento, destacando que a liberdade de expressão não abarca qualquer discurso, ideia ou perspectiva. Por sua vez, Silva et al. (2011) destacam o discurso de ódio, caracterizado pela discriminação e externalidade<sup>1</sup>. A literatura se refere também às “fake news” e seu elementos de definição: uso da narrativa jornalística noticiosa; a falsidade total ou parcial da narrativa e a intencionalidade de enganar ou criar falsas percepções (RECUERO e GRUZD, 2019, p. 33):

Gera-se, então, uma arma fundamental em disputas eleitorais, por exemplo, estimulando e desenvolvendo uma característica refratária nos eleitores de uma determinada corrente, que seriam alimentados por notícias falsas de depreciação de candidatos concorrentes e de enaltecimento de seus próprios candidatos, impedindo que pensem ou votem de forma diferente. Embora seja necessária a instituição de leis e normas que combatam e punam as fake news, a rapidez das tecnologias constitui uma verdadeira sombra ao encobrir quem são seus autores, de que forma trabalham e como puni-los e pará-los. E se antes a Imprensa, sob o rótulo da imparcialidade e da neutralidade, concentrava e manipulava a produção de informações ao selecionar e editar as que melhor representassem seus interesses, fortalecendo alguns grupos e visões de mundo em detrimento de outros, hoje os produtores de informação e seus distribuidores são muitos, estão dispersos e parecem inimputáveis quanto à reponsabilidade social (GERALDES e OLIVEIRA, 2021, pp. 679 e 680).

Nesse cenário, Barreto (2018, p. 75) aponta um modelo dominante de programação ou serviço, voltado para a industrialização, mercantilização e homogeneização da cultura e pela determinação de rígidos padrões técnicos e estéticos. A prevalência da lógica predatória e comercial representa um risco a direitos, pois prioriza a audiência, o lucro e abordagens hegemônicas, em consonância com os interesses de poucos grupos (GERALDES e OLIVEIRA, 2021). Para Esch e Bianco (2016, p. 120), países como o Brasil possuem um “déficit” entre o marco regulatório e as práticas das emissoras, em detrimento aos princípios de autonomia, independência, diversidade e participação social.

---

<sup>1</sup>O primeiro componente se refere ao apagamento do outro, à negação e objetificação, por diferenças de gênero, raça, orientação sexual, religião, condição social, dentre outras. O segundo diz respeito à manifestação do ódio. Assim, a externalidade “é correspondente à expressão discursiva, uma vez que exige a transposição de ideias do plano mental (abstrato) para o plano fático (concreto)” (SILVA et al; 2011, p. 447).

### 3. REDES SOCIAIS E MÍDIAS SOCIAIS: CONCEITOS E DESAFIOS.

As novas tecnologias vêm transformando o direito à informação e à comunicação. É comum que, além da dificuldade de diferenciar tais direitos, ocorra também uma confusão em relação aos termos redes sociais e mídias sociais. Redes sociais são uma categoria de mídias sociais. A mídia social permitiria a emergência de redes sociais, por meio de conversação e apropriação (RECUERO, 2012). A fase contemporânea das redes sociais começou em 2002, quando Jonathan Abrams lançou (inspirado pela Match.com) o Friendster, com objetivo de criar um site de encontros (TELLES, 2010, p. 78). Na concepção de Telles (2010, pp. 18 e 19), as mídias sociais possibilitam a criação colaborativa de conteúdo (participação), a interação social (relação entre pessoas) e o compartilhamento de informações. As redes sociais focam em reunir pessoas, estabelecendo teias entre participantes, também podem ser entendidas como um conjunto de atores sociais (pessoas, instituições ou grupos) e suas conexões. É uma “metáfora para observar os padrões de conexão de um grupo social” (RECUERO, 2009, p. 24).

Para melhor entendimento, destacam-se como exemplos de mídias sociais o YouTube, o Flickr, o Google, entre outros, pois nestes sites não há uma relação de teia (agrupamento de pessoas interligadas e interagindo). Já as redes sociais, por sua vez, são teias de relacionamentos as quais permitem conversação e interação com os demais usuários integrando-se em comunidades ou fóruns. Portanto, os sites de relacionamento, sejam eles mídias ou redes sociais, são um grande filão para os novos negócios e as novas perspectivas de mercado (ROCHA NETO, BARRETO e AMARAL, 2015, p. 15).

Atualmente, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) regula, em parte, as redes sociais. Antes dessa geração de leis, a legislação focava nos deveres dos usuários (aplicada aos direitos autorais, a partir dos anos 1990). Porém, na Alemanha e na França tem ocorrido uma transição de “liability para responsibility”, da responsabilização civil (reparação por dano) para a responsabilidade na prática de negócios, em que a punição posterior (indenizações) tem se combinado com ações preventivas. No Brasil, o Projeto de Lei 2630/20, que ficou conhecido como “PL das Fake News”, aproximou o Brasil dessa abordagem (CORDEIRO, 2022).

Em dezembro de 2020, a Comissão Europeia publicou uma proposta de Regulamento de Serviços Digitais, que não extinguiu a regra de isenção de responsabilidade dos provedores por conteúdo de terceiros, mas acrescentou diversas normas (due diligence) que devem ser seguidas pelos provedores, sob pena de multa de até 6% do seu faturamento mundial<sup>2</sup>. O

---

<sup>2</sup> Dentre as diversas novidades trazidas pelo Regulamento, podem ser destacadas as seguintes: (1) as empresas que prestem serviços mas não tenham sede na União Europeia devem designar uma pessoa física ou jurídica para ser sua representante legal; (2) as plataformas devem tornar mais transparentes suas políticas e seus procedimentos para a moderação de conteúdo, explicando inclusive em quais casos haverá análise por humanos ou por sistemas computacionais; (3) as empresas devem apresentar, pelo menos uma vez por ano, relatórios claros e facilmente compreensíveis sobre as atividades de moderação de conteúdo; (4) devem ser criados mecanismos simples e claros por meio dos quais os usuários podem sinalizar publicações que consideram ilícitas; (5) em caso de remoção de conteúdo, as empresas devem expor claramente os motivos dessa decisão.

Regulamento, se aprovado, criará regras direcionadas a grandes plataformas, tais como: realizar, pelo menos uma vez por ano, uma análise de riscos sistêmicos (devendo atuar para atenuar esses riscos). Além disso, deverão passar por auditoria independente. As que utilizam sistemas de recomendação (algoritmos que determinam o que os usuários veem), deverão fornecer nos termos de uso sobre os parâmetros e possibilitar aos usuários alterá-los. Em situações de crise, guerra ou pandemia, as plataformas poderão participar de medidas emergenciais para combater conteúdo nocivo. Tais medidas mostram que, na UE, está sendo superada a visão de que as plataformas são meras intermediárias neutras (LOPES, 2022).

Na Alemanha foi reconhecida a necessidade de regular e, desde 2011, existe a Lei de Imposição do Direito nas Redes de Comunicação (Lei do Facebook), para combater discurso de ódio nas redes sociais, além da obrigação de remover conteúdos ilegais em até 24 horas. A legislação determinou que as plataformas reportem as remoções à polícia (HENRIQUE, 2023).

No caso brasileiro, a Lei nº 12.965/2014 é uma lei ordinária federal que pretende ser a “Constituição da Internet”. Antes de sua promulgação, as administradoras das redes sociais seriam meras intermediárias passivas, prestando serviços aos usuários, que não poderiam ser responsabilizadas por publicações. Atualmente, o governo federal defende que a discussão seja refeita no G20, fórum de assuntos econômicos formado por representantes de 19 países e da União Europeia. Pretendeu-se levar a discussão também ao governo federal dos Estados Unidos, considerando a dimensão global do assunto. De acordo com o Insper, somente no Brasil são 148 milhões de pessoas no Facebook, 105 milhões no Youtube, 99 milhões estão no Instagram e no ex-Twitter são 19 milhões (HENRIQUE, 2023).

Revisões da literatura evidenciam que o uso de mídias sociais apresenta boa adesão até mesmo entre os idosos, além de facilitar a comunicação, a troca de informações, o compartilhamento e o acesso a materiais (KUSUMOTA et al, 2022). Tais interações, porém, não são destituídas de interesses corporativos. Se você não está pagando pelo produto, então você é o produto, frase do jornalista Andy Lewis, no documentário “The Social Dilemma”, que revela o controle das plataformas e seus sócios sobre a criação de gostos, escolhas e comportamento das pessoas. Em 2023, estima-se que cerca de 4,9 bilhões de pessoas usem redes sociais em todo o mundo. É esperado que esse número salte para aproximadamente 5,85 bilhões de usuários até 2027. Não por acaso, os discursos veiculados em redes como Facebook, Twitter, TikTok e Instagram têm influenciado o destino político do planeta (PACHECO, 2023).

No Brasil, pesquisa do Senado Federal mostra que pelo menos 76% da população foi exposta a informações possivelmente falsas sobre política, no segundo semestre de 2022. 89% dos entrevistados tiveram contato com notícias políticas que acreditavam serem falsas nas redes

sociais, sendo 67% através de aplicativos de mensagens e 83% em redes como Facebook, Instagram e YouTube. O estudo mostrou que as notícias falsas originadas nas redes são difundidas com amigos e colegas (66%), noticiários (65%), conversas com familiares (57%), jornais e revistas locais e nacionais (55% e 53%, respectivamente) (PACHECO, 2023).

Por fim, os dados também abrem debate sobre a concentração de poder nas cinco principais empresas de tecnologia dos Estados Unidos, que controlam cerca de 80% do mercado de tecnologia do mundo. Em 2024, a Microsoft atingiu o valor de 3,14 trilhões de dólares, a Apple ficou em segundo lugar, totalizando US\$2,64 trilhões em valor de mercado (LARICCHIA, 2024), o que se compara à riqueza de países das principais economias.

#### **4. CONJUNTURAS DE REGULAMENTAÇÃO E OS PL'S EM TRAMITAÇÃO**

Uma série de incidentes envolvendo redes sociais colocam em evidência o debate sobre a regulamentação. Em 2023, a Procuradoria-Geral da República (PGR) solicitou ao Supremo Tribunal Federal (STF) a abertura de inquérito contra o Google e o Telegram, após o presidente da Câmara dos Deputados enviar à PGR notícia-crime sobre diretores e responsáveis das plataformas, apontando “contundente e abusiva ação” contra o Projeto de Lei 2630/20. O STF determinou a remoção de anúncios com ataques ao PL e a liberação do RE 1.037.396, de relatoria do Min. Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. O art. 19 condiciona a responsabilização dos provedores à existência de prévia ordem judicial não atendida. Discute-se a limitação da responsabilidade aos casos de descumprimento de ordem judicial. O RE foi interposto pelo Facebook contra acórdão, que reconheceu a responsabilidade da plataforma pela exclusão do conteúdo independente de ordem judicial, com base no art. 5º, incisos X e XXXII da CF/88. O STF poderá, em eventual declaração de inconstitucionalidade, estipular as condições para a responsabilidade dos provedores (PRADO FILHO e BUZZO, 2023).

Recentemente, a questão assumiu contornos internacionais. Em 2024, Elon Musk, dono do X, antigo Twitter, pediu a renúncia ou impeachment do Min. Alexandre de Moraes (STF), anunciou que liberaria contas bloqueadas por decisões judiciais (relativas a inquéritos e processos sobre os ataques antidemocráticos de 08/01, fake news, etc) e sugeriu que os usuários usassem de VPN (rede privada virtual) para ter acesso à plataforma caso fosse derrubada judicialmente. O relator do PL 2630/20 pediu ao presidente da Câmara que seja pautada a votação do PL, pois “a omissão do Parlamento impõe que o Judiciário assumira posições, a hipótese de omissão não é facultada ao Judiciário” (BERGAMASCO, 2024).

Na imprensa internacional, a Bloomberg dos EUA reforçou que este é um debate que ganha espaço no Brasil e no mundo. O atrito gerado por Musk contra o STF ocorre no momento em que os tribunais ampliam a luta contra fake news e o discurso de ódio. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou resolução que exige que as redes sociais limitem a propagação de notícias falsas durante as eleições. No Reino Unido, a BBC informou que, na decisão de investigar Musk, Moraes escreveu que o dono do X lançou uma campanha de desinformação contra o STF. O Financial Times lembrou que as redes sociais enfrentam pressão para se enquadrarem em novas leis de países como Índia e Turquia, que requerem o bloqueio de conteúdos para evitar banimentos, multas e prisões (BBC, 2024). O assunto repercute junto à opinião pública brasileira. A Atlas divulgou pesquisa sobre o impacto das redes sociais no bem-estar e segurança dos brasileiros, com dados coletados no período de 15/04/2023 a 17/04/2023:

a) 78% da população brasileira se mostra a favor da regulação das redes sociais, enquanto 14% são contrários e 8% não sabem opinar. A posição a favor da regulação é majoritária em todas as demografias (ATLAS, 2024).

b) 74% da população acredita que a falta de regulação das redes sociais contribuiu para os ataques registrados em escolas, enquanto 19% acreditam que não contribuíram. Há amplo consenso entre a população (94%) de que as redes sociais são um ambiente inseguro para crianças e adolescentes. Uma demografia apresenta um padrão levemente diferenciado: eleitores de Jair Bolsonaro tendem a acreditar que as redes são seguras em uma taxa de 12%, muito além da média geral. 52% dos brasileiros acreditam que as redes sociais pioraram as relações entre as pessoas em algum grau. São 17% os que acreditam que as redes sociais melhoraram as relações interpessoais. 52% acreditam que as redes sociais são um ambiente de desrespeito entre as pessoas, enquanto 6% consideram um ambiente de respeito (ATLAS, 2024).

c) Entre aqueles que nunca discutiram com desconhecidos na internet e aqueles que já o fizeram ao menos uma vez: 53% nunca discutiram e 47% já discutiram (sendo 29% os que discutiram muitas ou algumas vezes). 57% nunca deixaram de falar com alguém de quem gostavam por conta de conflitos nas redes, 31% já deixou de falar com muitas ou algumas pessoas por esse motivo. 52% indicaram nunca terem se sentido infelizes ao navegarem nas redes, 22% indicaram ter se sentido algumas vezes, e 16% muitas vezes. Os mais jovens (16-24 anos) se mostraram os mais impactados, com 31% indicando uma frequência alta de infelicidade ou depressão enquanto navegam<sup>3</sup> (ATLAS, 2024, p. 06).

---

<sup>3</sup> 78% dos respondentes indicaram não acreditar que as redes sociais influenciam em como se sentem sobre o próprio corpo. Novamente, os mais jovens se mostraram os mais sujeitos, porém agora atingindo dos 16 aos 35 anos (ATLAS, 2024, p. 06).

#### 4.1. O Projeto de Lei 2630/2020

O projeto que cria a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na internet (PL 2630/2020), conhecido como “PL das Fake News”, foi apresentado em 03/07/2020, pelo senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) e votado no mesmo ano no Senado. Ainda busca consenso na Câmara dos Deputados, onde está “pronto para Pauta no Plenário (PLEN)” e sob tramitação de urgência (Art. 154, RICD) (BRASIL, 2024). Alguns pontos relevantes do PL 2.630/2020 merecem destaque:

a) se aprovado, dará origem a uma nova lei ordinária federal, denominada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, que estabelecerá normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada. O fim do PL é, em tese, garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.

b) seus termos não se aplicarão a todos os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada. Ficariam de fora serviços ao público brasileiro com menos de dois milhões de usuários registrados, para os quais as disposições da Lei servirão apenas de parâmetro de boas práticas, com vistas à adoção de medidas adequadas e proporcionais no combate ao comportamento inautêntico e na transparência sobre conteúdos pagos. Seria aplicado aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada sediados no exterior, desde que ofertem ao público brasileiro ou que pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

c) o PL propõe uma integração normativa considerando os princípios e garantias previstos nas Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

d) Ministério Público e o Poder Judiciário desenvolverão ações para responder aos danos coletivos, incluindo a criação de áreas especializadas e a capacitação. Serão consideradas de interesse público, submetendo-se aos princípios da Administração Pública, as contas de redes sociais de entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, e dos agentes políticos cuja competência advém da Constituição. O PL veda perseguir ou prejudicar servidor público em função de conteúdo compartilhado em caráter privado, fora do exercício de suas funções e que não constitua material vedado por lei.

e) o PL proíbe que contas oficiais governamentais ou de pessoas de interesse público (como políticos) bloqueiem contas de cidadãos comuns. Cria o Conselho de Transparência e

Responsabilidade na Internet, com vinte e um conselheiros, mandato de dois anos, admitida uma recondução.

f) o PL exige a identificação de usuários que patrocinam conteúdos publicados. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, deverão adotar medidas para: I – vedar o funcionamento de contas inautênticas; II – vedar contas automatizadas não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de aplicação e, publicamente, aos usuários; e III – identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento ao provedor de redes sociais. As vedações não implicarão restrição à manifestação artística, intelectual ou de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional ou literário, ou a qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal.

g) considera-se, no PL, encaminhamento em massa o envio de uma mesma mensagem por mais de 5 (cinco) usuários, em intervalo de até 15 (quinze) dias, para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários. Proíbe-se a criação de contas falsas nas mídias sociais para simular a identidade de uma pessoa ou entidade e o uso de bots (contas automatizadas geridas por robôs).

h) o PL estabelece o direito de o usuário recorrer da indisponibilização de conteúdos e contas. Havendo dano decorrente da caracterização equivocada de conteúdos como violadores dos padrões de uso de aplicações, caberá ao provedor de redes sociais repará-lo, no âmbito e nos limites técnicos do serviço. O prazo de defesa será diferido nos casos de conteúdo que use imagem ou voz manipuladas para imitar a realidade, com o objetivo de induzir a erro acerca da identidade de candidato a cargo público, ressalvados o ânimo humorístico ou de paródia. A decisão do procedimento de moderação deverá assegurar ao ofendido o direito de resposta na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado.

i) determina que provedoras de redes sociais estabeleçam sedes no Brasil, prevendo imposição de sanções ou punições, como advertências ou multas, às empresas que descumprirem as medidas previstas. Os provedores de redes sociais deverão produzir relatórios trimestrais de transparência, disponibilizados em sítios eletrônicos, em português, para informar os procedimentos e as decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros no Brasil, bem como as medidas empregadas para o cumprimento legal. Deverão identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários, de modo que: I – identifique a conta responsável pelo impulsionamento ou anunciante; e II – permita ao usuário acessar informações de contato da conta responsável pelo impulsionamento ou o anunciante.

Em síntese, os elementos acima se forem mantidos indicam que o texto propõe a obrigatoriedade das plataformas administrarem os conteúdos divulgados nas mídias sociais, com foco nas “big techs” (empresas que administram as mídias sociais), se aplicando às mídias sociais, ferramentas de busca e serviços de mensagens instantâneas. O PL 2630/20 prevê a responsabilização dos provedores independente de ordem judicial, em especial para a reparação de danos gerados por conteúdos de terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade de plataforma, além de outros casos em que caracterizado o descumprimento das obrigações de dever de cuidado (PRADO FILHO e BUZZO, 2023).

O Comitê Gestor da Internet (CGI), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 4.829/2003, manifestou posição favorável à regulação das plataformas digitais pelo Congresso Nacional e à tramitação do PL 2630/20. Considerou que, ao longo dos últimos quatro anos, tem sido travado um amplo e democrático debate acerca da regulação, que resultou na aprovação do PL 2630/20 no Senado Federal. O debate, segundo o Comitê, atingiu maturidade suficiente para que o texto fosse apreciado pelo plenário, o que acabou não ocorrendo na Câmara. A nota foi motivada contra a decisão do presidente da Câmara de zerar o PL 2630/20 sob a alegação que o projeto de lei estava fadado a ir a lugar nenhum, anunciando um Grupo de Trabalho para rediscutir o tema (CGI, 2024).

Politicamente consolidam-se duas tendências. Parlamentares e cidadãos mais ligados à direita, têm criticado a proposta alegando cerceamento da liberdade de expressão dos usuários nas mídias sociais, pois acreditam que o PL 2630/2020 poderá enquadrar conteúdos como discurso de ódio e excluir as publicações. Esses grupos têm se referido a ele como “PL da Censura” e não como “PL das Fake News”. Acreditam que a limitação dos aplicativos de mensagens de distribuição de conteúdos em massa poderá afetar bases de seguidores. Há forte resistência dos provedores com relação à ampliação da responsabilidade, fato bem ilustrado pela campanha empreendida contra o projeto de lei, fato que acabou motivando decisão do Ministro Alexandre de Moraes (STF), determinando a remoção de anúncios e a oitiva dos responsáveis pelos provedores envolvidos. Em última análise, o que se discute é qual o nível de intervenção estatal desejável. De outro lado do espectro político, mais à esquerda, o principal argumento utilizado é que a lei irá criar mecanismo para que as plataformas excluam conteúdos que geram desinformação, viabilizando sanções a discursos de ódio, fake news e crimes cibernéticos (HENRIQUE, 2023; PRADO FILHO e BUZZO, 2023).

#### **4.2. O Projeto de Lei 2768/2022**

Ainda sobre o tema, desde 10/11/2022, tramita um segundo Projeto de Lei. Trata-se do PL 2768/22, de autoria do Dep. Fed. João Maia (PL-RN), que dispõe sobre regulação, fiscalização e sanção das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro. Até o momento, o PL aguarda parecer na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), da Câmara dos Deputados. Alguns pontos relevantes do PL 2768/22 merecem destaque:

a) caso venha a ser promulgado, competirá à União, por intermédio da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regular o funcionamento e a operação das plataformas digitais, inclusive o disciplinamento e a fiscalização das plataformas que detenham “poder de controle de acesso essencial”. Os operadores das plataformas serão considerados detentores de poder de controle de acesso essencial quando auferirem receita operacional anual igual ou superior a R\$ 70 milhões com a oferta de serviços ao público brasileiro, nos termos de regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações. O valor de referência será atualizado, anualmente, de acordo com o Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M) do exercício anterior.

b) em sendo aprovado, a normativa modificará a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Isso significa que a Anatel terá atribuições para: I - expedir normas quanto à operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro, fiscalizando e aplicando sanções; II - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação aplicável às plataformas digitais que oferecem serviços ao público, bem como sobre os casos omissos; III - compor administrativamente conflitos de interesse envolvendo operadores das plataformas digitais ou usuários profissionais; IV - reprimir infrações dos direitos dos usuários; V - exercer, relativamente às plataformas digitais, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica- CADE. A Agência Nacional de Telecomunicações, no exercício de suas atividades de regulamentação e fiscalização, poderá impor obrigações de separação contábil e funcional, medidas de mitigação a eventual abuso de poder econômico, incluindo as relacionadas à portabilidade de dados e à interoperabilidade.

c) caso o PL seja promulgado, será estabelecido o Fundo de Fiscalização das Plataformas Digitais – FisDigi, constituído por: I - taxa de fiscalização das plataformas digitais; II - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; III - o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar; IV - multas aplicadas, doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; V - rendas eventuais.

d) o PL prevê a criação de uma taxa de fiscalização das plataformas digitais, que seria devida anualmente pelos operadores de plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro, detentores de poder de controle de acesso essencial. A taxa – se aprovada – será paga anualmente, até o dia 31 de março, correspondendo a 2% da receita operacional bruta auferida pelos operadores de plataformas digitais, detentores de poder de controle de acesso essencial. O não pagamento importará em mora, sujeita ao pagamento de juros de 1% por mês de atraso.

e) o referido PL conceitua termos como: operador de plataformas digitais (provedor de aplicações de internet que explora profissionalmente e com fins econômicos as modalidades de plataforma digital). As plataformas digitais são tidas como aplicações de internet, de acordo com o inciso VII do art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, executadas nas seguintes modalidades: a) serviços de intermediação online; b) ferramentas de busca online; c) redes sociais online; d) plataformas de compartilhamento de vídeo; e) serviços de comunicações interpessoais; f) sistemas operacionais; g) serviços de computação em nuvem; h) serviços de publicidade online ofertados por operador das plataformas digitais previstas nas alíneas de a) a g) deste rol. O usuário profissional passaria, no PL, a ser qualquer pessoa, física ou jurídica, que, no âmbito das suas atividades profissionais ou comerciais, utilize as plataformas digitais para fornecimento, remunerado ou não, de bens ou serviços a usuários finais. E o usuário final, qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize as plataformas digitais, de forma remunerada ou não, à exceção dos usuários profissionais.

f) plataformas digitais, detentoras de poder de controle de acesso essencial, estarão sujeitas a obrigações: I - transparência e fornecimento de informações à Agência Nacional de Telecomunicações sobre a prestação de seus serviços; II - tratamento isonômico e não discriminatório na oferta de serviços a usuários profissionais e usuários finais; III - utilização adequada dos dados coletados no exercício de suas atividades; IV - não recusa de provisão de acesso à plataforma digital a usuários profissionais.

g) os atos envolvendo plataformas digitais que visem concentração econômica, (inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário) ficam submetidos – segundo o PL – aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica. Isso inclui a aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, nos termos do inciso V do art. 19-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

h) o PL prevê sanções: I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II - multa de até 2% (dois por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator

e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; III - obrigação de fazer ou não fazer; IV - suspensão temporária das atividades; V - proibição de exercício das atividades.

A proposta do PL 2768/22 enfatizaria, segundo Maranhão e Barros (2023, p. 19) a regulação dos mercados digitais aparentemente identificando um problema concorrencial, ficando a Agência Nacional de Telecomunicações responsável por regular o funcionamento e a operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro. Pereira Júnior (2024) aponta algumas incongruências no PL, em especial, por ser uma proposta de regulação concorrencial de mercados digitais, sem identificação do problema de natureza concorrencial, sem especificação da intervenção legislativa ou dos objetivos a serem alcançados por meio de legislação específica. O PL não foi precedido de análise de impacto legislativo ou exposição de motivos suficientemente detalhada para identificar insuficiências da regulação que já existe (como a Lei de Defesa da Concorrência, Lei 12.529/11). Assim, o PL replicaria o DMA europeu sem definir com clareza as razões e a necessidade de intervenção específica.

Outro problema no PL 2768/22 seria a junção de serviços/atividades absolutamente distintos sob uma única regulação aplicável genericamente a plataformas digitais. Regulamentos como o DMA e a proposta do PL 2768/22 possuem uma regulação extensiva de natureza concorrencial aplicável a agentes com modelos de negócio e mercados distintos. Logo, não haveria clareza sobre qual falha de mercado pretende-se combater e como ela se apresenta em cada um desses diversos mercados, ficando impossível prever todos os potenciais impactos da regulação. O PL, além de prescrever comportamentos específicos (no art. 10), acaba confiando poderes extremamente amplos a um novo regulador para elaboração de regulamentos ex-ante e fiscalização (no caso à Anatel). Além disso, ignora toda a experiência do direito da concorrência e do Cade na aplicação da Lei 12.529/11 (PEREIRA JÚNIOR, 2024).

#### **4.3. Contribuições do Grupo de Trabalho sobre Regulação de Plataformas, do CGI**

Ponderando os projetos de lei e as conjunturas políticas, o grupo de trabalho sobre Regulação de Plataformas, do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI), publicou o relatório “Ações e diretrizes para a regulação de plataformas digitais no Brasil”, contendo onze sugestões de ações e vinte e três diretrizes para orientar o processo regulatório, estruturado em quatro eixos: critérios e abordagens; economia, concorrência e modelos de negócios baseados em dados; transparência e prestação de contas; moderação de conteúdo e recomendação algorítmica (CGI, 2023).

O relatório da CGI (2023) apontou a necessidade de ações. Dentre elas, a de definir aspectos, questões e princípios que devem ser considerados no desenvolvimento de um modelo sistêmico de regulação de plataformas digitais para o Brasil (identificar e estabelecer os principais elementos que devem ser levados em consideração). Isso pode incluir considerações sobre a natureza das plataformas digitais, características e funções, bem como as implicações sociais, econômicas e políticas da regulação. Ao trazer o “desenvolvimento de um modelo sistêmico de regulação” tem-se a criação de um conjunto de regras, normas e procedimentos que devem orientar as operações das plataformas digitais, incluindo a definição de diretrizes sobre a privacidade, a segurança dos dados, a transparência das práticas comerciais e outras questões. Outra ação proposta é a de definir o escopo de uma regulação de plataformas no Brasil, bem como a abordagem a ser adotada pelo CGI. A regulação deve possuir características abrangentes (diretrizes) e específicas ao setor, considerando a diversidade. É preciso definir um único órgão regulador para tratar das plataformas digitais (há o PL acima indicando a Anatel). Além disso, sugere viabilizar a construção da agenda regulatória por meio de um processo multissetorial, colocando a defesa da concorrência, o desenvolvimento socioeconômico e a soberania digital como temas relevantes na discussão.

O relatório (CGI, 2023) destacou a necessidade de dar clareza aos mecanismos da LGPD. Estes devem orientar uma estratégia para a economia de dados, incluindo procedimentos de fiscalização do cumprimento pelas empresas. Sobre transparência em relação ao funcionamento das plataformas e da publicidade online e os desafios apresentados para prestação de contas das grandes plataformas, o relatório destacou a necessidade de: a) ampliar a transparência de informações relacionadas ao funcionamento das plataformas; b) orientar o desenvolvimento de algoritmos e Inteligência Artificial (IA) para que se baseiem e protejam direitos fundamentais; c) criar um fórum permanente, multissetorial e independente para monitorar a moderação de conteúdos nas plataformas digitais e definir mecanismos de governança que contribuam sobre princípios, diretrizes e critérios de moderação de conteúdos.

Por fim, em relação à moderação de conteúdo e recomendações algorítmicas foram discutidos os mecanismos usados, sugerindo: a) produzir uma definição de moderação de conteúdo que seja consensual; b) produzir um código de conduta que estabeleça princípios, diretrizes e procedimentos para as atividades de moderação de conteúdo das plataformas digitais no Brasil; c) estabelecer mecanismos para adequar a remuneração de conteúdo jornalístico em plataformas digitais (CGI, 2023).

## 5. CONCLUSÃO

Cerca de 78% da população brasileira se mostra a favor da regulação das redes sociais, posição majoritária em todas as demografias da pesquisa AtlasIntel (2024). Cenário oposto, de grandes dissensos, prevalece nas conjunturas de paralisação legislativa do PL 2630/2020 e do PL 2768/22. Os PL's são exemplos de como o cenário legislativo brasileiro segue travado, sob graves retrocessos políticos no tocante à regulamentação de redes e mídias sociais.

As dificuldades de tramitação estão na contramão de experiências internacionais, como da Alemanha e França, que já estão realizando uma transição legislativa, de “liability para responsibility”, da responsabilização civil (reparação por dano) para a responsabilidade na prática de negócios, em que a punição posterior (indenizações) tem se combinado com ações preventivas. Em dezembro de 2020, a Comissão Europeia publicou uma proposta de Regulamento de Serviços Digitais mostrando que está sendo superada a visão de que as plataformas são intermediárias neutras. No Brasil, o Projeto de Lei 2630/20, conhecido como “PL das Fake News”, tentou aproximar o Brasil dessa abordagem, sem deslinde até o momento.

No Brasil, parlamentares e cidadãos mais ligados à direita, têm criticado a proposta do PL 2630/2020, alegando cerceamento da liberdade de expressão dos usuários nas mídias sociais, com risco de conteúdos serem enquadrados como “discurso de ódio” e até exclusões das publicações, o que os leva a apelidar o projeto como “PL da Censura”. Do outro lado do espectro político, mais à esquerda, o principal argumento utilizado é que o PL é necessário por criar mecanismos para que as plataformas excluam conteúdos que geram “desinformação” e penalizem compartilhamento de discursos de ódio, fake news e a criminalidade na internet. Há forte resistência dos provedores com relação à ampliação de sua responsabilidade legal, fato bem ilustrado pela campanha empreendida contra o PL 2630/20, fato que acabou motivando decisão do STF, para a remoção de anúncios e oitiva dos responsáveis. Em última análise, o que se discute é qual o nível de intervenção estatal desejável.

Por sua vez, o PL 2768/22 também vem sofrendo críticas severas. Aponta-se a ausência de precisão no trato do problema de natureza concorrencial a que se refere, sem especificação da intervenção legislativa, nem dos objetivos a serem alcançados por meio de legislação específica. Há ausência de análise de impacto legislativo ou exposição de motivos suficientemente detalhada para identificar insuficiências da regulação que já existe (como a Lei de Defesa da Concorrência, Lei 12.529/11). Assim, o PL estaria replicando parte do DMA europeu, fazendo a junção de serviços/atividades absolutamente distintos sob uma única regulação aplicável genericamente a plataformas digitais e, ainda, estaria impreciso quanto às falhas de mercado que pretende combater. Isso tornaria impossível prever todos os potenciais

impactos da regulação do PL 2768/22, que ignora toda a experiência do direito da concorrência e do Cade na aplicação da Lei 12.529/11.

O Comitê Gestor da Internet (CGI), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 4.829/2003, manifestou posição favorável à regulação das plataformas digitais pelo Congresso Nacional e à tramitação do PL 2630/20. Assim, o consenso sobre o caminho a ser trilhado ainda está em fase de construção. Nesse sentido, o Comitê Gestor da Internet no Brasil, por meio de sua Assessoria Técnica e do Grupo de Trabalhos sobre Regulação de Plataformas, realizou a construção de diretrizes para a regulação de plataformas digitais ou intermediários que atuam na camada de aplicação da Internet (embora algumas plataformas também atuem em outras camadas).

Uma série de contribuições do relatório (CGI, 2024) foi delineada e descrita no último tópico deste artigo, de forma sintética, confluindo em melhorias para os PL's, em tramitação. Destacam-se propostas de ações (como definir aspectos, questões e princípios que devem ser considerados no desenvolvimento de um modelo sistêmico de regulação de plataformas digitais para o Brasil; definir o escopo de uma regulação de plataformas no Brasil, bem como a abordagem a ser adotada pelo CGI.br; definir um único órgão regulador para tratar das plataformas digitais; viabilizar a construção da agenda regulatória por meio de um processo multissetorial; dar clareza nos mecanismos da LGPD que devem orientar uma estratégia para a economia de dados, incluindo procedimentos de fiscalização do cumprimento da Lei pelas empresas, etc). Há também propostas de diretrizes (tais como de impactos sociais, econômicos e ambientais provenientes do funcionamento das plataformas digitais, seus modelos de negócios e infraestruturas em que se sustentam devem ser considerados; o modelo regulatório ter uma abordagem assimétrica; definições claras e objetivas sobre os temas centrais de regulação de plataformas devem ser elaboradas; dados devem ser categorizados quanto à sua relevância estratégica para o Brasil, criando mecanismos para a manutenção de certos dados em território brasileiro, bem como exigindo o compartilhamento de dados de empresas para elaboração de políticas públicas, etc).

Embora seja amplamente debatida a necessidade de encontrar um modelo regulatório para as plataformas e redes digitais, verifica-se a dificuldade de consenso em nível nacional, reproduzindo as crises políticas e as lutas por democracia, fenômenos transversais e recentes na História do Brasil. Essa dificuldade representa a forte politização do tema no Brasil, que vai além de interesses, preocupações e desconfianças por parte de diferentes lados, receosos de controle de sua liberdade de expressão ou de direitos ligados à individualidade.

## REFERÊNCIAS

ATLAS. AtlasIntel. **Pesquisa sobre o impacto das redes sociais no bem estar e segurança dos brasileiros.** 2024. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglefindmkaj/https://cdn.atlasintel.org/95c2051e-cfcf-480d-b69b-d91c413bbd97.pdf>. Acesso em: 07.abr.2024.

BARRETO, Helena M. **O mercado de comunicações brasileiro no contexto da convergência: análise das estratégias do Grupo Globo e da América Móvil.** Tese (Doutorado em Comunicação). Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

BBC. **'Crise entre Musk e STF pode acelerar regulamentação das redes sociais': o que diz imprensa internacional.** BBC News Brasil. 08/04/2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cml72xx7zkvo>. Acesso em: 08.abr.2024.

BERGAMASCO, Débora. **Após fala de Musk, relator pedirá a Lira para pautar PL das fake news.** CNN. 07/04/2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/debora-bergamasco/politica/apos-fala-de-musk-relator-pedira-a-lira-para-pautar-pl-das-fake-news/>. Acesso em 07.abr.2024.

BIANCHI, **Countries in Latin America most targeted by cyber attacks in 2020.** Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/818412/latin-american-countries-highest-share-cyber-attacks/>. Acesso em: 02.abr.2024.

BRASIL. **Constituição.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 03.Abr.2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 2630/20. Inteiro teor.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 07.abr.2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projetos de lei 2768/22. Inteiro teor.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 07.abr.2024.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão; STONE, Laysa P.; SILVA, Carlos Eduardo Ma. Liberdade de Expressão e cultura do cancelamento: conceitos, limites e desdobramentos. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 9, p. 23-43, 2023.

CGI. Comitê Gestor da Internet. **Nota pública do CGI.br sobre a regulação das plataformas digitais pelo Congresso Nacional e a tramitação do PL 2630/20.** 12/04/24. Disponível em: <https://www.cgi.br/esclarecimento/nota-publica-do-cgi-br-sobre-a-regulacao-das-plataformas-digitais-pelo-congresso-nacional-e-a-tramitacao-do-pl-2630-20/>. Acesso em: 12.abr.2024.

CGI. Comitê Gestor da Internet. **Ações e diretrizes para a regulação de plataformas digitais no Brasil. Relatório da Oficina realizada pelo GT Regulação de Plataformas.** 30/02/2023.

Disponível em: [chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcgclefindmkaj/https://cgi.br/media/docs/publicacoes/4/20230208141956/Acoes\\_Diretrizes\\_Regulacao\\_Plataformas\\_Digitais\\_Brasil.pdf](chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcgclefindmkaj/https://cgi.br/media/docs/publicacoes/4/20230208141956/Acoes_Diretrizes_Regulacao_Plataformas_Digitais_Brasil.pdf). Acesso em: 10.abr.2024.

CORDEIRO, Tiago. **Regulação da internet e das redes sociais: mais perguntas do que respostas.** INSPER, INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA. 02/05/2022. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/regulacao-da-internet-e-das-redes-sociais-mais-perguntas-do-que-respostas/>. Acesso em 07.mar.2024.

ESCH, Carlos Eduardo; DEL BIANCO, Nélia. Radiodifusão pública brasileira: o desafio de conquistar credibilidade e representatividade social. **Mediapolis: Revista de Comunicação, Jornalismo e Espaço Público**, Coimbra, n. 2, 2016.

GERALDES, Elen C.; OLIVEIRA, Gisele P. Desafios contemporâneos ao direito à informação e à comunicação. In: José Geraldo de Sousa Junior (Org.). **O DIREITO ACHADO NA RUA. Introdução Crítica ao Direito como Liberdade.** 1ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2021, v. 10, p. 679-687.

HENRIQUE, Layane. **Saiba do que se trata a regulação das redes sociais.** 16/02/2023. POLITIZE. Disponível em: <https://www.politize.com.br/regulacao-das-redes-sociais/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

HENRIQUE, Layane. **PL das Fake News: os 10 pontos principais para entender o projeto de lei.** 03/05/2023. POLITIZE. Disponível em: [https://www.politize.com.br/pl-das-fake-news/#:~:text=Uma%20das%20principais%20mudan%C3%A7as%20propostas,ou%20criminosos%20em%20suas%20plataformas](https://www.politize.com.br/pl-das-fake-news/#:~:text=Uma%20das%20principais%20mudan%C3%A7as%20propostas,ou%20criminosos%20em%20suas%20plataformas.). Acesso em: 03 abr. 2024.

KUSUMOTA, Luciana; DINIZ, Maria; RIBEIRO, Renato; SILVA, Iara; FIGUEIRA, Ana; RODRIGUES, Fernanda; RODRIGUES, Rosalina. Impacto de mídias sociais digitais na percepção de solidão e no isolamento social em idosos. **Revista Latino-Americana de Enfermagem.** 2022; 30: e3526. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/rlae/a/KnshPxBK6mNZ8bfrM9ZGyhN/#:~:text=\(1\)%20M%C3%ADdias%20sociais%20podem%20reduzir,das%20barreiras%20de%20isolamento%20social](https://www.scielo.br/j/rlae/a/KnshPxBK6mNZ8bfrM9ZGyhN/#:~:text=(1)%20M%C3%ADdias%20sociais%20podem%20reduzir,das%20barreiras%20de%20isolamento%20social.).

Acesso em: 07. abr.2024.

LARICCHIA, Federica. **Leading tech companies worldwide 2024, by market capitalization(in billion U.S. dollars).** Statista. 26/04/2024. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/1350976/leading-tech-companies-worldwide-by-market->

cap/. Acesso em: 05.Abr.2024.

LOPES, Marcelo F. **Conselho e Parlamento Europeu fizeram um acordo quanto a uma proposta que atribui novas obrigações às empresas que administram as redes sociais.**

Nexo. 1º/05/2022. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2022/A-nova-fase-de-regula%C3%A7%C3%A3o-das-redes-sociais>. Acesso em 07.abr.2024.

MARANHÃO, Juliano; BARROS, Josie de Menezes. **Regulação de Mercados Digitais no Brasil: contribuições ao PL 2768/2022.** Legal Grounds Institute, SP, 2023. Disponível em: <https://legalgroundsinstitute.com/wp-content/uploads/2023/12/Relatorio-Regulacao-de-Mercados-Digitais-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 10.abr.2024

PACHECO, Denis. **Navegar é preciso! Regular (as redes) também.** Jornal da USP. Universidade de São Paulo, 28/07/2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/especial-desconstruindo-a-desinformacao-navegar-e-preciso-regular-as-redes-tambem/> Acesso em: 20.mar.2024.

PEREIRA JÚNIOR, Ademir. **Regulação de plataformas digitais e falhas do PL 2768.** JOTA INFO. 02/02/2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/regulacao-de-plataformas-digitais-e-falhas-do-pl-2768-02022024>. Acesso em 14.abr.2024

PETROSYAN, Ani. **Average cost of a data breach worldwide from March 2022 to March 2023, by country or region(in million U.S. dollars).** Statista. 26/01/24 Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/463714/cost-data-breach-by-country-or-region/> Acesso: acesso: 02 de Abril de 2024.

PRADO FILHO, Francisco; BUZZO Gabriela. **PL das fake news. Entenda o que está em discussão.** Migalhas. 11/05/2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/386254/pl-das-fake-news-entenda-o-que-esta-em-discussao>. Acesso em: 01.mar.2024.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na Internet.** Porto Alegre: sulina, 2009.

RECUERO, Raquel. **A conversação em rede: comunicação mediada pelo computador e redes sociais na Internet.** Porto Alegre: Sulina, 2012.

RECUERO, Raquel; GRUZD, Anatoliy. **Cascatas de Fake News Políticas: um estudo de caso no Twitter.** *Galáxia*, São Paulo, n. 41, p. 31 / 47, ago. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1982-25532019000200031&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-25532019000200031&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 25 jan. 2024.

ROCHA NETO, Manoel; BARRETO, Laís; AMARAL, Lieda. **As Mídias Sociais Digitais como Ferramentas de Comunicação e Marketing na Contemporaneidade.** *Quipus*, v. 4, p. 11-21, 2016.

SILVA, Rosane Leal; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, dez. 2011. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000200004&lng=en&nrm=iso)

24322011000200004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25.jan. 2024.

SOUZA, Ana Luíza Mendes Gonçalves; CASTRO, Luís Felipe Perdigão. Direitos humanos, pornografia de vingança e gênero: casos concretos e repercussões sociais. In: **Anais**. VI Encontro virtual do Conpedi. Direitos e Garantias fundamentais. Florianópolis, Brasil: CONPEDI, 2023.

TELLES, André. **A revolução das mídias sociais: cases, conceitos, dicas e ferramentas**. São Paulo: M. Books, 2010.